



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000766-06.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante ARIIVALDO DOS SANTOS COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDCL. Nº: 1000766-06.2024.8.26.0322/50000

COMARCA: LINS

EBTE.: ARIIVALDO DOS SANTOS COELHO

EBDOS.: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

JUÍZA: LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA

VOTO Nº: 7467

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, alegando contradição e omissão quanto à renda mensal do embargante e à concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente no que tange à análise da renda do embargante para concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apreciou as questões com fundamentação pertinente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC. A presunção de pobreza foi afastada com base nos rendimentos do embargante, superiores ao limite para concessão de justiça gratuita, e a existência de dívidas não caracteriza hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado. 2. A análise da renda do embargante para fins de concessão de justiça gratuita foi devidamente fundamentada.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º e 4º.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Recorre o apelante.

Sustenta que o v. aresto padece de contradição e omissão. Alega que *“a r. decisão afirma que a renda mensal do embargante é de R\$8.053,53, mas, posteriormente, reconhece que seu rendimento líquido oscila entre R\$2.748,21 e R\$3.511,06”* (fls. 01); que a decisão *“diverge frontalmente do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual pacificou o critério objetivo de concessão da justiça gratuita àqueles cuja renda líquida mensal não ultrapasse três salários mínimos”* (fls. 02); e que não foi apreciada a questão de que *“é financeiramente responsável por mais duas pessoas (fls. 883). Esse fato é essencial para aferição de sua hipossuficiência e deveria ter sido analisado pela Turma Julgadora”* (fls. 04).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]

In casu, afastada a presunção de pobreza do apelante pelos indícios constantes nos autos.

O apelante é servidor público estadual e aufera rendimentos mensais de R\$ 8.053,53 (cf. fls. 879/881), valor este superior ao exigido para atendimento pela Defensoria Pública deste Estado (Deliberação CSDP nº 89/2008, alterada pela Deliberação CSDP nº 137/2009 – “Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; [...]”).

Outrossim, depreende-se da Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024, Ano-Calendário 2023) que o apelante recebeu R\$ 102.745,75/ano de rendimentos tributáveis (fls. 900), sendo que a relação de pagamentos por ele efetuados ao longo daquele ano apenas reforça sua capacidade de arcar com o custeio do processo (v. fls. 902).

Diga-se, ainda, que a demonstração da existência de inúmeras dívidas em seu nome não atribui ao recorrente a condição de necessitado.

A existência de débitos não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, não tem o condão de mensurar a capacidade econômica das partes, apenas se presta a demonstrar o seu descontrole financeiro.

Como os elementos então existentes nos autos não demonstram a alegada insuficiência financeira, ou seja, que o apelante não teria condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e/ou do sustento de sua família, a revogação da benesse é medida que se mantém.

Ressalte-se que são as custas processuais que movem a máquina judiciária (insumos, consumos, pessoal, material e estrutura imobiliária). Em consequência, o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade.

Prosseguindo.

O autor alega, em síntese, que “possui dívidas bancárias no montante de R\$ 4.629,06 mensais, o que corresponde a 127% da sua renda. Diante de tal cenário, pelos fundamentos de direito declinados, pretende (...) a repactuação das dívidas” (fls. 794).

Como se tira da redação atribuída ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Tal conceito traz em si quatro elementos a serem destacados, a saber, “[...] a) o superendividado há de ser pessoa física; b) deve estar de boa-fé; c) as dívidas devem ser de consumo, isto é, devem se originar de uma relação de consumo (e não, por exemplo, aquelas relativas a aluguéis); d) o mínimo existencial é critério que deve iluminar todos os aspectos do superendividamento (um plano de pagamento que não observar esse critério será nulo)” (ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETTO, Felipe, in Leis Civis Comentadas. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 971).

No caso presente, ainda que não se negue estarem presentes os três primeiros elementos constituintes do superendividamento, quais sejam, a presença de pessoa física

consumidora, de boa-fé e dívidas originadas de relação de consumo, ausenta-se o último requisito necessário à atração da figura legal. Explica-se.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”. Haverá superendividamento, portanto, apenas quando as dívidas contraídas pelo demandante lhe usurparem os rendimentos a modo que atinjam patamar inferior a R\$ 600,00.

Com efeito, constou na r. sentença:

“[...]”

É de conhecimento geral que a chamada “Lei do Superendividamento” beneficia o consumidor (pessoa natural) que esteja inadimplente de boa-fé, em outras palavras, aquele consumidor que deixa de pagar suas dívidas por falta de renda suficiente para cumprir com suas obrigações creditícias e ao mesmo tempo garantir sua subsistência.

Com a negociação, poderá o devedor usar uma única fonte de renda para liquidar todas as contas em aberto. Nesse contexto, o art. 104-A, acrescentado à lei consumerista, prevê ser possível a repactuação de dívidas, assegurando-se o mínimo existencial ao devedor e prazo máximo de 5 anos. Já o §1º, do art. 54-A, também do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

A mencionada regulamentação foi realizada por

meio do Decreto nº 11.150/2022, recentemente alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, que estipulou como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoal natural, estando previsto atualmente o valor equivalente a R\$ 600,00 (art. 3º, caput), in verbis: "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)".

E para aferição do não comprometimento do mínimo existencial, segundo o Decreto nº 11.150/2022, devem ser desconsideradas as parcelas das dívidas decorrentes de empréstimos consignados, consoante previsão contida em seu art. 4º, parágrafo único, "h", que assim dispõe: "Art. 4º - Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: [...] h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica [...]".

Portanto, a parte requerente não atende aos requisitos para benesse do tratamento do superendividamento, visto receber rendimentos mensais líquido de R\$ 3.306,12 (fl. 19), de modo que, tomando por base o holerite juntado, uma vez quitada todas as obrigações, ainda tem a seu dispor uma renda de mais de um salário mínimo, não configurado o comprometimento do mínimo existencial. [...] (fls. 796/797)

Assim, como bem observado pela MMª. magistrada de primeiro grau, Drª. Lícia Eburneo Izeppa Pena, nos termos do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022, não são computadas, na aferição da preservação do mínimo existencial, os débitos decorrentes de

operação de crédito consignado regido por lei específica, não sendo possível considerar a existência dessas importâncias no cômputo dos débitos existentes.

O autor aufere rendimentos líquidos entre R\$ 2.748,21 e R\$ 3.511,06 (fls. 879/881) e a maioria dos débitos apontados na inicial não devem ser computados (fls. 03/04), em face da sua natureza, por tratar-se de débito decorrente de operação de crédito consignado, o que superaria o valor fixado no Decreto nº 11.567/2023.

Não despontante, aqui, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial que pela lei se assegura ao autor, fato a desautorizar a adoção do rito próprio atinente ao procedimento de repactuação de dívidas, acertando o juízo a quo quando da rechaça à pretensão exercitada.

Oportuno pontuar que o mutuário se submete aos contratos voluntariamente, manifestando sua anuência ao que foi proposto, pelo qual aufere direitos e contrai obrigações, tendo pleno conhecimento do comprometimento de sua renda por azo da pactuação.

[...]

Destarte, com a devida vênia, diante dos elementos de convicção evidenciados nos autos, a r. sentença guerreada merece ser prestigiada.

[...]”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexequível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser

rejeitado implicitamente.

A contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando que o colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, na forma deduzida pelo embargante.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando o recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator